



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.130 - RS (2015/0108451-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TRACTEBEL ENERGIA S. A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO**
 JOSÉ MOACIR SCHMIDT
 PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO : **ANTONIO LUIZ CELSO**
ADVOGADOS : **ALAN PROVENZI**
 ELIAS CAMPELO MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios nos moldes propugnados pela agravante.
2. A suposta violação aos arts. 463, 468, 474 e 475-G, do CPC, 8º, XIII, e 15, II, da LC 140/2011, bem como quanto à tese de que o documento apresentado pelo recorrido não constitui licença ambiental válida em seu conteúdo, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Não houve impugnação a fundamentos autônomos do acórdão. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. O exame da matéria demandaria o exame matéria local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.
5. A alegada invalidade do conteúdo do documento expedido pelo município não comporta êxito, pois os artigos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a referida tese. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.130 - RS (2015/0108451-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ CELSO
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TRACTBEL Energias S.A., contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 469 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante reitera a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deveria ter se manifestado expressamente acerca das pretensões da agravante.

Aduz que todas as teses aventadas foram prequestionadas pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não há se falar em aplicação dos óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Obtempera que todos os fundamentos autônomos do acórdão foram devidamente rebatidos em sede de recurso especial, portanto, não deve incidir à espécie a Súmula 283/STF.

Por fim, defende a não incidência das Súmulas 280 e 284/STF, sob o argumento de que o apelo especial não pretende a análise de violação à lei local e porque os dispositivos indicados como malferidos são suficientes à compreensão e provimento do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.130 - RS (2015/0108451-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios nos moldes propugnados pela agravante.
2. A suposta violação aos arts. 463, 468, 474 e 475-G, do CPC, 8º, XIII, e 15, II, da LC 140/2011, bem como quanto à tese de que o documento apresentado pelo recorrido não constitui licença ambiental válida em seu conteúdo, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Não houve impugnação a fundamentos autônomos do acórdão. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. O exame da matéria demandaria o exame matéria local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.
5. A alegada invalidade do conteúdo do documento expedido pelo município não comporta êxito, pois os artigos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a referida tese. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante as razões delineadas no regimental, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No que concerne à possível violação ao art. 535 do CPC, cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quanto ao mérito da causa.

No tocante à suposta violação aos arts. 463, 468, 474 e 475-G, do CPC, 8º, XIII, e 15, II, da LC 140/2011, bem como quanto à tese de que o documento apresentado pelo recorrido não constitui licença ambiental válida em seu conteúdo, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos indicados, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No ponto, insta salientar que os trechos colacionados pela agravante com o objetivo de comprovar o prequestionamento dos dispositivos não expressam o entendimento do Tribunal de origem sobre o tema, pois apenas refletem o relatório das insurgências apresentadas pela recorrente.

Ademais, no tocante ao suposto prequestionamento da tese em referência, observa-se que os trechos do acórdão recorrido apenas denotam a análise da competência municipal para expedição da licença ambiental, sem fazer qualquer ponderação quanto ao conteúdo do documento e se este tratar-se-ia ou não de mera autorização de projeto de muro.

Como é cediço o cabimento do especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe que o acórdão *a quo* tenha efetivamente decidido a questão federal que lhe foi submetida, o que pressupõe, por óbvio, o enfrentamento da questão no voto condutor recorrido, ainda que seja matéria de ordem pública. Tal medida se justifica pelo simples fato de que não poderia o Tribunal de origem ter contrariado lei quanto a matéria que sequer tratou.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que não conhece de recurso especial.
2. A Corte Especial do STJ tem entendimento firmado de que o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.
2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE DE DIABETES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não é a via adequada à análise de legislação local (Súmula 280/STF) nem de portarias ministeriais.
2. As matérias referentes aos dispositivos legais tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
3. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da matéria pela Tribunal estadual. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia ao interessado invocar, nas razões do apelo nobre, ofensa ao art. 535 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1210578/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, o entendimento do Tribunal de origem acerca do cumprimento da obrigação entabulada entre as partes (fls. 322 e 323 e-STJ):

Como se vê, sequer a agravante soube indicar, ao certo, qual o órgão competente para o licenciamento dos muros de arrimo construídos às margens da barragem. Nesse panorama, ainda que eventualmente incompetente o município para a lavratura do referido documento, tal fato não poderia caracterizar descumprimento do ajuste, dada a indefinição, por parte da própria autora, acerca da competência para a expedição da licença exigida no acordo.

(...)

Nesse passo, considerando; i) a comprovação da habilitação do Município de Ronda Alta para a emissão de licenças ambientais para atividades de impacto local (Resolução nº. 140/2007 do CONSEMA); ii) que não restou especificado, no acordo, qual o órgão competente para a expedição da licença ambiental para a permanência do muro; e, por fim, iii) que a própria agravante, durante o prazo para cumprimento do pacto, reconheceu expressamente que o Município de Ronda Alta estava habilitado a expedir o licenciamento exigido no acordo. Por todas essas razões entendo que o ajuste restou cumprido, ao menos neste aspecto.

No que pertine ao descumprimento dos prazos ajustados e/ou ausência do pedido de prorrogação, é de se ter em conta que a requerente estava ciente da tramitação do pedido de licenciamento dos moradores junto à Prefeitura Municipal, inclusive da suspensão dos processos de licenciamento, já que participou das reuniões empreendidas entre os representantes do município e os órgãos ambientais estaduais que visavam a regularização dos lotes urbanos localizados às margens do reservatório da Usina, consoante demonstram os documentos juntados no instrumento.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso concreto, entendo que a mera ausência de postulação formal de prorrogação do prazo para a obtenção do licenciamento não implica no reconhecimento do descumprimento do ajuste, mormente porque, ao fim e ao cabo, o licenciamento restou providenciado.

Com efeito, verifica-se que não houve impugnação a fundamentos autônomos do acórdão no sentido de que: a) o acordo não definiu expressamente o órgão que deveria expedir a licença; e b) a inobservância do prazo combinada com a ausência de pedido de prorrogação não ocasionam ofensa ao título executivo judicial porque a recorrente tinha ciência da tramitação do pedido de licenciamento e, portanto, desnecessária postulação formal de prorrogação.

Isso porque, a fim de defender o descumprimento do acordo firmado entre as partes - questão de fundo do apelo especial - a recorrente se restringiu a argumentar sobre incompetência do município para expedição do licenciamento ambiental e que a desobediência do prazo para cumprimento do acordo combinada com a ausência de pedido para prorrogação do prazo ocasionam, irrefragavelmente, o prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.
- Ausente a devida similitude fática entre o paradigma citado e o acórdão impugnado, não se acolhe a irresignação no que tange à alínea "c" do permissor constitucional.
- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1416616/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à competência para expedir licença ambiental no caso ora em análise, o Tribunal de origem firmou o seguinte entendimento (fls. 317/319 e-STJ):

Primeiramente, porque o objeto da licença não é o "Empreendimento Usina Hidrelétrica de Passo Fundo", que envolve a construção e operação da Usina visando a produção de energia elétrica, serviço público concedido à autora.

O objeto do licenciamento é somente a permanência do muro de arrimo construído na área da represa da Usina, e que foi objeto de reintegração de posse.

[...]

Nota-se, outrossim, que o art. 101 da Resolução n.º 102/2005 do CONSEMA praticamente reproduz o conteúdo da Resolução n.º 237/97 do CONAMA, ao determinar a competência do município para o licenciamento das atividades de impacto local relacionadas no referido "Anexo".

Incontroverso, por outro lado, que a Prefeitura de Ronda Alta está devidamente habilitada à realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, consoante se infere do art. 1º da Resolução n.º 140/2007 do CONSEMA (...)

Outrossim, ainda que se considere que a atividade está localizada em "unidades de conservação de domínio estadual, o próprio Estado, por meio desta habilitação, delegou ao Município de Ronda Alta a competência para a realização do licenciamento, nos moldes da última parte do já citado art. 6º da Resolução n.º 237/97 do CONAMA.

Sendo assim, reitera-se que, tendo a *question iuris* sido solucionada pelas instâncias ordinárias à luz da legislação local - Resoluções 237/1997, 102/2005 e 140/2007 - possível violação ao dispositivo infraconstitucional apontado pelo recorrente, caso ocorresse, seria de forma reflexa, fato esse determinante para a incidência, à espécie, do óbice processual elencado na Súmula 280/STF.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Hipótese em que a legitimidade extraordinária do Ministério Público Estadual para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário, foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentação constitucional.

2. O STJ orienta-se no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com amparo em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, visto que se estaria usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1410465/MA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. LEI ESTADUAL N. 13/94. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. O que ocorreu no presente caso e aprovado por unanimidade pelo Tribunal de origem.

3. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual n. 13/94. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação estadual supramencionada, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 437.061/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014)

Ainda no que se refere à aplicação da Súmula 280/STJ, destaca-se que a agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do apelo especial acerca da suposta violação à LC 140/11, mas não impugnou específica e suficientemente o principal argumento que ocasionou a aplicação do óbice sumular, qual seja: o acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa à competência para expedir a licença ambiental com base em legislação local.

Também não pode ser conhecido o recurso especial acerca da alegação de que o documento apresentado pelo recorrido não constitui licença ambiental válida quanto ao seu conteúdo porque os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar essa tese elencada no recurso especial - pois os artigos indicados apenas têm força normativa sobre a tese acerca da competência para expedir a licença - o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por consequente, deficiente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. IPTU. ISENÇÃO. RECURSO DO CONTRIBUINTE: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MUNICÍPIO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. Agravo regimental do contribuinte: 1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 175, I, e 179 do CTN, pois tais artigos não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, aludidos dispositivos legais tratam da exclusão do crédito tributário em face de isenção concedida em caráter geral e não de prescrição do direito de ação. [...] (AgRg no AREsp 163.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12.6.2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108451-6

AgRg no
AREsp 706.130 / RS

Números Origem: 00095612620068210148 01066455420148217000 10600009569 14810600009569
4363087220148217000 70059140822 70060102498 70061597043 70062437454
95612620068210148

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ CELSO
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ CELSO
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI
ELIAS CAMPELO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.